



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - PE-RP Nº 016/2025

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERTJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei 14.133/21, “...da vinculação ao edital...”.

DO RELATÓRIO:

1. O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA (L8 GROUP S.A) RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE EM 05/03/2026 ÀS 18H36, NO QUAL RELATA AS SEGUINTE RAZÕES:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, pois o Edital em questão determina que, após a término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, os participantes do Certame poderão manifestar seu interesse em recorrer, como feito pela recorrente, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões (...).

Assim sendo, temos que o presente recurso é tempestivo, conforme consignado no sistema.

1.2. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

Esta empresa Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica seriam formalmente insatisfatórios ou de difícil validação.

Ocorre que tal decisão ignora o conjunto probatório robusto apresentado, que inclui Contratos Públicos, Notas Fiscais de alta materialidade, Autorização de Fornecimento e Propostas Aceitas. Ao exigir que a L8 GROUP mantenha "contatos atualizados" (telefone e e-mail) de ex-colaboradores ou gestores de empresas clientes, impõe um ônus que a lei não prevê.

O ato de emitir um atestado de capacidade técnica é um ato administrativo ou jurídico que se esgota em si mesmo. Uma vez que o fornecimento foi concluído e o atestado emitido por quem detinha poderes à época e representava a empresa emitente, a relação jurídica de "comprovação" está perfeita e acabada.

Inclusive, mesmo que a empresa emitente deixe de operar, encerre suas operações ou fique inativa, tal fato por si não afeta o atestado, que trata de situação jurídica já consolidada no tempo.

Exigir que o licitante atue como um "gestor de contatos" permanente de seus clientes – mesmo anos após o encerramento dos contratos – é confundir a aptidão técnica (que é o que o certame julga) com uma obrigação de monitoramento de terceiros, a qual é totalmente alheia à atividade econômica da Recorrente.

A Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio do Formalismo Moderado. O atestado de capacidade técnica não é um fim em si mesmo, mas um meio de prova. Se a finalidade do documento (comprovar a aptidão técnica) puder ser alcançada por outros documentos dotados de fé pública e validade fiscal (independente da forma ou completude do documento em si), a inabilitação configura cerceamento de defesa e prejuízo ao erário, ao afastar a melhor proposta por mera estética documental.

1.3. DO CONFRONTO PROBATÓRIO (SÍNTESE DA CAPACIDADE TÉCNICA)

Para a L8 GROUP: Exigiu-se um rigoroso e específico nível de prova, muito além do razoável e do que o próprio Edital previa, resultando no cerceamento de aceitação legítimas que, se computadas, manteriam a Recorrente habilitada

Atestado 01 - Primesys:

1	122769543	20	Primesys Soluções Empresariais	NÃO ATENDE	Atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado. O atestado informa o fornecimento de 8 (oito) balancetes de carga do tipo AIO - Application Delivery Controller, incluindo instalação, treinamento e garantia de 36 meses. Atestado datado de 30 de novembro de 2018, assinado por Danilo Guilger Bracci, da Primesys Soluções Empresariais - CNPJ 59.135.976/0006-72. Não há contatos (endereço, e-mail, telefone). Verifica-se que a empresa Primesys Soluções Empresariais sofreu baixa em 01.07.2019 não sendo possível diligência para verificação de autenticidade do documento ou dos itens demonstrados. Por meio de diligência a empresa L8 Group apresentou um contrato e um pedido de compra que seriam referentes ao atestado apresentado. Contudo a documentação sequer é assinada, razão pela qual não foram consideradas. Atestado recusado ante a impossibilidade de contato e confirmação com o emitente.
---	-----------	----	--------------------------------	------------	--

O contrato fornecido “Contrato Hardware Licença Serviços_L8” possui assinado em todas as páginas com a Rubrica do advogado responsável.



Emittente	Documento de Suporte (Prova Material)	Status da Prova	Q t d	Aceitação/diligência Complementar
JFSC (Justiça Federal SC)	Contrato nº 21/2018 E NF 1302	Documental comprobatória de fornecimento / Fô Pública	2	Fô Pública, deve ser considerado 100% de fornecimento. Mesmo assim, junta-se nesse momento Contrato e Notas Fiscais que complementam o atestado e comprovem sua validade.
PRIMESYS	Atestado / NF 2049, NF 2332 e Pedido de Compra 300001324	Documental comprobatória de fornecimento / Fô Pública Validade Fiscal	8	Em diligência junto à Sclante L8 Group, foi apresentada uma NF n 2049 onde consta a entrega de 2 unidades de equipamento físico, compatível com a demanda apresentada no certame do PROCEL. O atestado demonstra a entrega de 2 unidades, o que corresponde a 11,76%, atendendo parcialmente a demanda para o item (30%)
SUMICITY	Pedido de Compra (CGNAT), Nota Fiscal n.º 2 (2 TH14045-011-QSFP28-CGN-H Thunder 14045 CGN, 3U, 4xCPU (2 - modules), 4x100 GB (QSFP28), 4x40GB, 512 GB, Dual SSD, LOM, 8x) e Nota Fiscal n.º 2332 (H14045-011-QSFP28-CGN-S) e Nota Fiscal de Serviço n.º 165 (Fornecimento) Gold - Support 3 anos Thunder TH 14045) e Autorização de Faturamento.	Documental comprobatória de fornecimento / Fô Pública Pedidos de Compra / Notas Fiscais / Autorização de Fornecimento	2	O atestado informa a entrega de 2 unidades, o que corresponde a 11,76%, atendendo parcialmente a demanda para o item (30%)
Unifone Telecomunicações Ltda	NF 1601 (TH4440, 1 Unid.) e NF 1628 1601 (TH4440, 1 Unid.)	Notas Fiscais Validade Fiscal	2	O atestado informa a entrega de 2 unidades, o que corresponde a 11,76%, atendendo parcialmente a demanda para o item (30%)

Emittente	Documento de Suporte (Prova Material)	Status da Prova	Q t d	Aceitação/diligência Complementar
CLARO	Atestado/Diligência com Atendimento Parcial	Validade Documental Comprobatória	2	O objeto contratado compreende o fornecimento de equipamentos e "appliance virtuais" para a solução de balanceamento de aplicações e de tráfego, firewall de aplicação com garantia técnica pelo período de 12 meses. O atestado demonstra a entrega de 2 unidades, o que corresponde a 11,76%, atendendo parcialmente a demanda para o item (30%)
TOTAL COMPROVADO	PROVAS	Validade Documental Comprobatória	18	Este quantitativo supera em muito a comprovação exigida de 30% para o item referente

1.4. DA VERDADE MATERIAL: O ATESTADO COMO MEIO E NÃO COMO FIM

A inabilitação da L8 GROUP S.A. baseou-se na suposta insuficiência formal dos atestados de capacidade técnica (ausência de padrão/logotipo, emitente etc) e na dificuldade de contato com os signatários originais.

Ocorre que o Edital nº 016/2025 não estabeleceu um modelo mandatório para atestados. Exigir agora que o documento siga um padrão visual específico (logotipo, layout etc.) é criar exigência não prevista no instrumento convocatório, violando o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

Ademais, esta empresa apresentou Notas Fiscais, Contratos, Autorizações de Faturamento e outros documentos que comprovam a entrega efetiva das soluções. O atestado é apenas o veículo da informação; o fato gerador da capacidade técnica é a execução do serviço, devidamente provada.

Na medida em que esta autoridade desconsidera um atestado porque entende que o mesmo não atende as suas expectativas, deve justificar sua decisão. No caso, ao não utilizar um atestado por "dúvida" ou "impossibilidade de "validação", por óbvio que se está diante de uma negativa fundada em uma suposta "fraude" levantada pela Contratante.

Nesse ponto, fraude não se presume. Precisa ser comprovada por quem alega.

Todos os atestado são perfeitamente válidos e atestam fornecimento e serviço efetivamente prestados, portanto, devem ser considerados. E caso a Contratante entenda por não os aceitar mesmo diante de todas as evidências probatórias juntadas para complementá-los, deve justificar e informar expressamente qual a base da negativa.

Não conseguir contato para validar um atestado não é razão suficiente para afastar um licitante em um processos desses. A moderna doutrina, amparada em entendimentos construídos pelos Tribunais de Contas e com base na legislação licitatória vigente convergem na direção de que se a Administração teve dúvidas quanto à autenticidade ou conteúdo dos atestados em razão da rotatividade de funcionários nas empresas emissoras, o caminho legal não é a inabilitação sumária, mas sim a **extensão da diligência**.

Cabe à Administração ampliar as diligências caso subsista sua dúvida com as empresas emitentes para validar o fornecimento e confirmar os atestados, caso ainda lhe reste algum tipo de dúvida, **e não penalizar o licitante por fatos alheios à sua vontade (saída de colaboradores de terceiros)**.

1.5. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS

Ao inabilitar a L8 Group por "dúvida formal", a PRODERJ está, na prática, ignorando a **Presunção de Legitimidade e Veracidade** dos documentos apresentados. Se a empresa entregou o atestado e as notas fiscais, ela cumpriu o seu papel. Se a Administração desconfia, o ônus de provar que o documento é falso ou inválido passa a ser dela (**Inversão do Ônus da Prova**).

Simplemente desconsiderar um documento válido e que retrata uma situação jurídica concreta e documentalmente comprovada não é uma opção aceitável nesse caso,

Ao proferir a decisão de inabilitação baseada em supostas "fragilidades formais" ou "dificuldade de contato", a Administração opera um perigoso desvirtuamento das regras do processo administrativo e do direito probatório.

A L8 GROUP S.A. desincumbiu-se integralmente de seu ônus probatório ao apresentar:

- ***Atestados de Capacidade Técnica*** emitidos por entes públicos e privados;
- ***Documentação Complementar de Suporte*** (Notas Fiscais, Pedidos, Contratos e Autorizações de Fornecimento), que conferem materialidade absoluta ao fornecimento.

Uma vez protocolados tais documentos, eles passam a gozar de presunção de veracidade. A Administração não pode simplesmente "tornar sem efeito" um documento existente e válido sob o pretexto de uma dúvida subjetiva. Se a PRODERJ entende que os atestados não são satisfeitos por questões de "logotipo" ou "ausência de contato com o signatário", ela está, por via transversa, questionando a validade jurídica de um documento firmado por terceiros.

Neste cenário, opera-se a **Inversão do Ônus da Prova**:

- Não cabe ao licitante provar *ad eternum* que o atestado é verdadeiro (o que já foi feito com o envio das Notas Fiscais);
- **Cabe à Administração demonstrar cabalmente que o atestado é nulo, irregular, inválido, falso ou fraudado, caso pretenda afastar sua validade.**

Inabilita por "dúvida" sem fazer prova de que o serviço NÃO foi prestado é um ato arbitrário. Se a Administração alega que a prova é insuficiente, ela deve suportar as consequências jurídicas e legais de sua acusação, realizando a contraprova correspondente — o que não ocorreu no presente caso.

É importante destacar que parte dos atestados (como os da PCDF e JFSC) refere-se a contratos públicos. Tais documentos possuem fé pública. Contestá-los sem uma prova de nulidade é ignorar a presunção de legitimidade de atos praticados por outras esferas do Poder Público, o que configura grave erro de fato e de direito.

Ademais, a Nota Fiscal Eletrônica é um documento fiscal validado pela Receita Federal/Estadual. Se a PRODERJ ignora a NF, ela está indiretamente ignorando a validade de um documento do próprio Estado. A Administração deve presumir que o licitante fala a verdade, a menos que prove o contrário (má-fé deve ser provada, boa-fé é presumida). Portanto, ou se aceita os documentos, ou a PRODERJ DEVE ASSUMIR O ÔNUS E RISCO de alegar e provar que os documentos são inválidos.

1.6. DA REVISÃO AMPLA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre estabelecer que o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômica é matéria de ordem pública.

A aceitação de uma empresa que não preenche integralmente as condições do Edital — ou o tratamento diferenciado entre licitantes — configura vício insanável que atenta contra o Princípio da Legalidade (Art. 37, CF) e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Administração tem o dever de rever seus atos quando eivados de erro de fato ou ilegalidade, independentemente de formalismos, em respeito ao interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa, impondo-se a correção de erros materiais e a revisão da habilitação que, se mantidas, consolidariam uma injustiça manifesta.

Conforme item 19.2 Habilitação Técnica os atestados devem:

19.2.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado na seguinte forma:

19.2.3. Um único atestado é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação a execução do objeto licitado, sendo admitida a soma de atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

19.2.4. Os atestados deverão referir-se a fornecimento/serviço prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

19.2.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do fornecimento/serviço, a apresentação de diferentes atestados de objetos executados de forma concomitante, resultando na

Esse processo é referente a Ata de Registro de Preços nº 0115/2016, resultante do

Pregão Eletrônico nº 0041/2016, cujo órgão gerenciador é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde o SERPRO realizou adesão.



GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	1	Solução de Segurança – Controle de Aplicação. Marca/Modelo: Cluster A10 Thunder TIPO: SaaS Hardware, Software, Licença A10 Threat Intelligence Service (Atualização de assinaturas), Transcursors, acessórios, Gota Support, Ferramenta de relatórios (HP Arcsight Logger + HP ProLiant DL360). Implantação da Solução de Segurança.	Soluções	2	1.420.000,00	2.840.000,00

Obs.: Verifica-se Marca e modelo conforme NF apresentada.



Resta evidente que a prestação de serviços referente a este processo foi executada pela **BlackBull**, e não pela CLM. O atestado apresentado por esta última limita-se estritamente ao fornecimento, não comprovando a execução dos serviços; caso contrário, o documento deveria ter sido emitido pela tomadora final, o SERPRO.

ATESTADO 03:

4	12580322	7	Ata Comércio e Serviço de Informática Ltda. (Blackbull Network)	0138261040001	Atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado. O atestado informa a entrega de equipamento Thinkpad 4845S CTR, 1U, CPU: i4860G, 240GBSSD, 12GB, SSD, 100M, 50750701A, 518 ASIC, HW SSL, fabricado A10. O atestado informa o envio de 5 (cinco) unidades que correspondem a 25 01%, atestado parcialmente a demandado para o item 190%. Em diligência a empresa CLM enviou a NF e 3124 125749972 que corrobora as informações no atestado.
---	----------	---	---	---------------	---

Novamente a NF traz informações referente ao cliente final a ACC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA nome fantasia “POSITIVO SERVERS & SOLUTIONS”.



A **triangulação de nota fiscal** (ou operação triangular) é um modelo de logística e faturamento onde três empresas participam de uma única transação comercial.

Em vez de a mercadoria viajar de "mão em mão" por todas as empresas, ela sai diretamente da origem para o destino final (ACC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA).

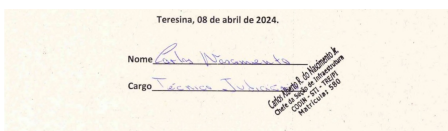
Resta evidente que a prestação de serviços referente a este processo foi executada pela **BlackBull**, e não pela CLM.

O atestado apresentado por esta última limita-se estritamente a entrega de equipamento, não comprovando a execução dos serviços; caso contrário, o documento deveria ter sido emitido pela tomadora final, a ACC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA.

ATESTADO 04:

5	12580232	1-9	Tribunal Regional Eleitoral - PE	ATESTADO EM PARTE	Atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado. O atestado informa a entrega de equipamento Thunder 1040-420-NSL-2PS CFW, fabricado A10. O atestado informa a entrega de 2 (duas) unidades que corresponde a 1,10%, atendendo parcialmente a demanda para o item 1004. Em diligência a empresa CLM enviou ao NFe nº 6841 e 954 120749972 que corroboram as informações no atestado.
---	----------	-----	----------------------------------	-------------------	---

Foi aceito atestado apenas com a assinatura manual e apresentação das Notas Fiscais .



1.7. DA RAZOABILIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Inabilitar a detentora do melhor preço por questões puramente formais de um atestado, quando há lastro documental complementar suficiente e que corrobora a veracidade da informação, afronta o Princípio da Razoabilidade e o interesse público.

A jurisprudência do TCU é pacífica: "O formalismo na condução da licitação não deve ser um fim em si mesmo, devendo ser mitigado sempre que for possível o saneamento de irregularidades meramente formais que não tragam prejuízo à isonomia" (Acórdão 1.211/2021-Plenário). E mais: Acórdão 2443/21 – Plenário e Acórdão 988/22 – Plenário.

No mesmo sentido:

Enunciado. Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário.

Tal entendimento se sustenta por pilares bastante fortes, onde falhas sanáveis, documentos faltantes ou erros formais que não alterem a substância da proposta e sua exequibilidade devem ser corrigidos,

permitindo-se a complementação da documentação (diligência). E que a inabilitação ou desclassificação de uma licitante por mero vício formal, sem prejuízo à isonomia, fere o interesse público e compromete a competitividade do certame.

1.8. FECHAMENTO

A Recorrente manifesta sua absoluta convicção quanto ao pleno atendimento de todas as condições estabelecidas neste certame, amparada por uma qualificação técnica inquestionável e devidamente comprovada pelo robusto acervo documental acostado aos autos.

Diante da evidência da verdade material, não se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa a manutenção de uma inabilitação por questões de ordem puramente formal, notadamente quando a Administração dispõe do dever-poder de realizar diligências adicionais para sanar eventuais dúvidas remanescentes.

Por fim, movida pelo compromisso com a legalidade e pela certeza da integridade de seu histórico profissional, a L8 Group S.A. ressalta que buscará o reconhecimento e a preservação de seus legítimos direitos em todas as instâncias e vias que se fizerem necessárias, visando assegurar a justiça e a lisura deste procedimento licitatório.

1.9. DO PEDIDO

Diante do exposto, e primando pela legalidade e pela busca da proposta mais vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro, requer-se:

- 1) 1. A REFORMA TOTAL da decisão de inabilitação da L8 GROUP S.A., para que sejam aceitos os atestados apresentados em conjunto com a documentação complementar (Notas Fiscais) e que comprovam o atendimento para fins de qualificação técnica do fornecimento de 18 itens, quantitativo esse que supera em muito os 30% delimitados pelo edital;
- 2) 2. Sucessivamente, caso ainda paire alguma dúvida (o que se admite apenas para fins argumentativos), que seja realizada NOVA DILIGÊNCIA oficial por parte do PRODÉRJ junto aos órgãos/empresas emittentes para confirmar a veracidade dos fornecimentos, em observância ao Princípio da Verdade Material;
- 3) 3. A REFORMA TOTAL de decisão que habilitou a empresa CLM, diante das evidentes demonstrações de que por se tratar de atestado vinculados a editais públicos, apenas o cliente final pode atestar se houve ou não satisfatoriedade, ademais, tendo presente que a empresa BlackBull (<https://www.blackbullbrasil.com/quemsomos.html>) é um “integrador” que vende soluções a outras empresas, e a CLM é um “distribuidor” (<https://clm.tech/br/>) que importa e revende equipamentos, software e serviço de fabricantes globais, resta claro que nada além de entrega pura e simples de equipamentos pode ser atestada pela Ata Comércio e Serviços de Informática Ltda. (Blackbull).
- 4) 4. O recebimento com eficácia SUSPENSIVA do presente recurso, com a determinação imediata de suspensão de atos de qualquer ato de adjudicação, homologação e contratação até o julgamento definitivo deste pleito de ordem pública.

2. QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES, RECEBIDAS TEMPESTIVAMENTE EM 09/03/2026 ÀS 16H33, A EMPRESA CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (02.092.332/0001-79):

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável, motivo pelo qual devem ser conhecidas e regularmente apreciadas pela Administração.

2.2 SÍNTESE DO RECURSO

A empresa L8 GROUP S.A. interpôs recurso administrativo contra a decisão da Administração que:

- **inabilitou a recorrente**, por inconsistências verificadas na documentação de comprovação de capacidade técnica, apresentada na fase de habilitação prevista em edital; e

- **habilitou a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ora recorrida.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- seus documentos teriam sido indevidamente desconsiderados;
- teria havido formalismo excessivo na análise da documentação;
- os atestados apresentados pela CLM não seriam válidos por terem sido emitidos por empresa integradora.

Entretanto, tais alegações **não merecem prosperar**, conforme demonstrado a seguir.

2.3 DA CORREÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A decisão administrativa que resultou na inabilitação da empresa recorrente decorreu de **análise técnica detalhada e devidamente fundamentada na documentação apresentada por esta, dentro do prazo que lhe foi concedido no processo licitatório**, tendo sido conduzida em estrita observância às disposições do instrumento convocatório e à legislação aplicável. Importante destacar que a fase de habilitação possui como objetivo essencial **assegurar que apenas empresas efetivamente aptas participem da contratação pública**, garantindo à Administração a seleção de fornecedor capaz de executar

adequadamente o objeto licitado.

Nesse contexto, a análise da qualificação técnica assume papel central no processo licitatório.

Nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**, a documentação relativa à qualificação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto da contratação:

“A documentação relativa à qualificação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Dessa forma, a legislação atribui à Administração Pública não apenas a faculdade, mas o **dever de verificar a confiabilidade, autenticidade e consistência da documentação apresentada pelos licitantes.**

Não se trata de mero formalismo procedimental.

Ao contrário, a análise da qualificação técnica constitui mecanismo essencial para a preservação do interesse público e para a segurança da contratação administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a verificação da capacidade técnica do licitante constitui etapa indispensável do processo licitatório.

TCU – Acórdão 2801/2019 – Plenário

“A comprovação da qualificação técnica constitui mecanismo essencial para assegurar que o contratado possua experiência suficiente para execução satisfatória do objeto licitado.”

Assim, quando a Administração identifica inconsistências, ausência de comprovação adequada ou impossibilidade de verificação da experiência alegada pelo licitante, a decisão de inabilitação **não apenas se mostra legítima, como também necessária para a proteção do interesse público e para a garantia da execução contratual adequada.**

Cumprir destacar que a contratação pública envolve riscos relevantes para a Administração, especialmente em licitações que envolvem soluções tecnológicas complexas, como é o caso da presente contratação.

Nesse cenário, a aceitação de documentação cuja autenticidade ou consistência não possa ser devidamente confirmada comprometeria diretamente os princípios que regem a administração pública, em especial os

princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento ao afirmar que a Administração possui o dever de assegurar que os documentos apresentados permitam efetiva verificação da experiência do licitante.

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A Administração deve exigir comprovação adequada da experiência do licitante, sendo legítima a inabilitação quando a documentação apresentada não permite aferir, com segurança, a capacidade técnica para execução do objeto.”

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a comprovação da capacidade técnica deve permitir **verificação objetiva e segura da experiência alegada**, não sendo admissível a aceitação de documentos que não atendam a esse requisito.

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma clara e verificável, que o licitante possui experiência compatível com o objeto da contratação.”

Portanto, a atuação da Administração no presente caso encontra pleno respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada.

Ao analisar a documentação apresentada pela recorrente e identificar inconsistências que comprometeram a verificação segura da experiência técnica alegada, a comissão responsável pelo certame **agiu em estrita observância ao princípio da segurança da contratação pública**.

Adotar postura diversa — admitindo documentação que não permita verificação adequada da experiência do licitante — representaria grave risco à Administração, podendo resultar na contratação de empresa sem a experiência necessária para execução do objeto.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União também já assentou que a Administração deve atuar com cautela na análise da qualificação técnica dos licitantes.

“A verificação da qualificação técnica dos licitantes deve ser conduzida de forma criteriosa, de modo a assegurar que a empresa contratada possua efetiva capacidade para executar o objeto.”

Assim, diante das inconsistências verificadas na documentação apresentada pela recorrente, a decisão de inabilitação mostra-se **não apenas juridicamente válida, mas absolutamente necessária para assegurar a lisura do certame e a adequada execução futura do contrato.**

Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão administrativa impugnada, razão pela qual o recurso interposto não merece prosperar.

2.4 DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL

A recorrente sustenta, de forma equivocada, que teria havido tratamento desigual no âmbito da análise de habilitação, especialmente no que se refere à realização de diligências pela Administração.

Tal alegação não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Termo de Referência e o instrumento convocatório do certame **preveem expressamente a possibilidade de realização de diligências pela Administração**, com o objetivo de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo.

Nesse sentido, a previsão constante do item **19.2.7 do Termo de Referência** autoriza a Administração a realizar diligências sempre que necessário para o adequado esclarecimento das informações constantes da documentação apresentada pelos licitantes.

Portanto, a realização de diligência no presente certame **não constitui exceção nem tratamento diferenciado**, mas sim procedimento expressamente previsto nas regras do edital e amplamente admitido pela legislação de regência.

Cumprido lembrar que a própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 64, prevê a possibilidade de realização de diligências pela Administração:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência...**”

No presente caso, conforme consta da análise técnica realizada pela **Diretoria de Segurança da Informação do PRODERJ**, a Administração empreendeu diversas tentativas de diligência com o objetivo de verificar a autenticidade e o conteúdo dos atestados apresentados pela empresa recorrente, incluindo tentativas de contato telefônico e envio de mensagens eletrônicas às empresas indicadas como emitentes dos documentos.

Não obstante tais diligências, em diversos casos **não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos apresentados ou as quantidades efetivamente** fornecidas, circunstância que justificou a recusa dos respectivos atestados.

No caso específico do atestado emitido pela empresa **Primesys Soluções Empresariais**, por exemplo, verificou-se que a referida empresa sofreu baixa em **01/07/2019**, o que impossibilitou a confirmação da autenticidade do documento apresentado.

Além disso, os documentos posteriormente encaminhados pela própria recorrente em sede de diligência — consistentes em contrato e pedido de compra supostamente vinculados ao atestado — **não estavam sequer assinados**, razão pela qual não puderam ser considerados válidos para fins de comprovação da experiência alegada.

Situação semelhante ocorreu com outros atestados apresentados pela recorrente, nos quais **os dados de contato informados não permitiram a confirmação da autenticidade dos documentos ou das quantidades efetivamente fornecidas**, mesmo após diversas tentativas de diligência realizadas pela Administração.

Importa destacar que a realização de diligência tem por finalidade **esclarecer informações constantes da documentação apresentada**, não se prestando a permitir a apresentação tardia de documentos essenciais à habilitação. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a diligência não pode ser utilizada para suprir falhas documentais ou permitir a apresentação de documentos novos após o encerramento da fase de habilitação.

TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário

“A diligência não se presta à apresentação de documento novo ou à substituição de documento essencial que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação.”

No presente caso, observa-se que a recorrente **não apresentou, no momento oportuno da habilitação, documentação suficiente para comprovação da regularidade de determinados atestados**, especialmente no que se refere à documentação fiscal vinculada aos documentos apresentados.

Somente em sede recursal a recorrente buscou juntar documentos adicionais, incluindo nota fiscal que não havia sido apresentada anteriormente.

Tal conduta, contudo, **não pode ser admitida**, uma vez que a fase recursal não se destina à complementação da documentação de habilitação.

Permitir que licitante apresente documentos novos apenas após a divulgação do resultado da habilitação significaria **violar o princípio da isonomia entre os licitantes**, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

Importa destacar que a empresa CLM apresentou **toda a documentação comprobatória de sua capacidade técnica no momento adequado da habilitação**, incluindo atestados e respectivas notas fiscais vinculadas, demonstrando de forma completa e consistente a execução das soluções apresentadas

Assim, diferentemente do que alega a recorrente, **não houve qualquer tratamento desigual entre os licitantes**, tendo a Administração apenas aplicado as regras do edital e da legislação vigente.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a regularidade da atuação da Administração, bem como a improcedência da alegação de tratamento diferenciado suscitada pela recorrente.

Importa ainda destacar que, no caso específico do atestado emitido pela empresa **Primesys Soluções Empresariais**, a Administração empreendeu diligências para verificar a autenticidade do documento apresentado pela recorrente.

Todavia, conforme registrado na análise técnica do PRODERJ, verificou-se que a referida empresa encontrava-se **baixada desde 01/07/2019**, circunstância que impossibilitou a confirmação da autenticidade das informações constantes do atestado.

Adicionalmente, os documentos posteriormente apresentados pela própria recorrente — consistentes em contrato e pedido de compra supostamente relacionados ao referido atestado — **não estavam assinados**, o que inviabilizou sua validação como elementos de comprovação da experiência alegada.

Nesse contexto, observa-se que a recusa do referido atestado **não decorreu de qualquer formalismo excessivo**, mas sim da impossibilidade objetiva de verificação da autenticidade e consistência da documentação apresentada.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos e na necessidade de assegurar a confiabilidade da comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

2.5 DA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro aspecto relevante que evidencia a improcedência do recurso apresentado pela empresa L8 GROUP S.A. refere-se ao não atendimento do quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido no edital.

Nos termos do item 19.2.2 do Termo de Referência, a comprovação de aptidão técnica deveria demonstrar a execução de quantitativo mínimo correspondente a 30% do volume estimado para o item 1 do Lote II (ADC).

Considerando que o volume estimado para o referido item corresponde a 17 unidades, o quantitativo mínimo exigido para fins de comprovação da capacidade técnica corresponde a 5 unidades da solução.

Entretanto, conforme consta da análise técnica realizada pela área competente do PRODERT, mesmo considerando os atestados parcialmente aceitos, a documentação apresentada pela recorrente demonstrou a entrega de apenas 4 unidades da solução, número inferior ao quantitativo mínimo exigido no edital.

Conforme registrado no despacho técnico que analisou a documentação de habilitação, apenas três atestados foram considerados parcialmente válidos, demonstrando, somados, a entrega de 4 unidades da solução, quantitativo que não atinge o mínimo de 30% exigido no Termo de Referência.

Dessa forma, ainda que se admitisse, em tese, a validade parcial de determinados atestados apresentados pela recorrente, o quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido no edital não seria atingido.

Assim, resta evidente que a empresa recorrente não demonstrou aptidão técnica compatível com o objeto licitado, circunstância que justifica plenamente a decisão administrativa que resultou em sua inabilitação.

Portanto, mesmo sob a ótica mais favorável à recorrente, verifica-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual o recurso interposto não possui fundamento capaz de justificar a revisão da decisão administrativa.

Dessa forma, mesmo sob a interpretação mais favorável à recorrente, verifica-se que a documentação apresentada não atinge o quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido no edital. Assim, ainda que se admitisse a validade parcial de alguns dos atestados apresentados, a empresa recorrente permaneceria inabilitada por não atender ao requisito mínimo de qualificação técnica estabelecido no instrumento convocatório.

2.6 DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA CLM

A recorrente sustenta, de forma equivocada, que os atestados apresentados pela CLM seriam inválidos sob o argumento de que teriam sido emitidos por empresa integradora, e não pelo cliente final da solução.

Tal alegação não encontra **qualquer respaldo no edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência consolidada dos tribunais de controle**, tratando-se de interpretação unilateral e indevida do instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o **edital não estabelece qualquer restrição quanto à natureza da pessoa jurídica emissora do atestado**, exigindo apenas que os documentos sejam emitidos por pessoa jurídica que tenha contratado ou recebido os serviços prestados pelo licitante

Assim, ao contrário do que tenta sustentar a recorrente, **não existe exigência de que o atestado seja necessariamente emitido pelo usuário final da solução**, bastando que seja emitido por pessoa jurídica que tenha contratado o fornecimento ou os serviços prestados.

Tal entendimento encontra pleno respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário

“É válida a comprovação da capacidade técnica mediante atestado emitido por pessoa jurídica privada que tenha contratado diretamente o licitante.”

Portanto, a tentativa da recorrente de desqualificar os atestados apresentados pela CLM constitui **clara tentativa de criação de exigência não prevista no edital**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

TCU – Acórdão 2141/2017 – Plenário

“É vedada a criação de exigências não previstas no edital.”

Superada essa questão, cumpre destacar que os atestados apresentados pela CLM não apenas atendem às exigências editalícias, como também **estão acompanhados de documentação fiscal que comprova de forma inequívoca a execução das soluções fornecidas.**

Como exemplo, destaca-se o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa BLACKBULL Comércio e Serviços de Informática Ltda.**, no qual se atesta que a CLM forneceu equipamentos, licenciamento de software e suporte técnico relativos à solução do fabricante A10 Networks, cumprindo integralmente as obrigações assumidas.

Tal atestado encontra-se devidamente vinculado às respectivas notas fiscais emitidas pela CLM, dentre as quais se destaca a **Nota Fiscal nº 5724**, que comprova o fornecimento de equipamentos Thunder 4440S e acessórios de rede.

DANFE 5724- ATA BlackBull

Da mesma forma, a **Nota Fiscal nº 4392** demonstra o fornecimento de equipamentos Thunder 4440S ADC e componentes associados, corroborando o conteúdo do atestado apresentado.

DANFE 4392- ATA BlackBull

A apresentação conjunta de **atestados de capacidade técnica acompanhados de documentação fiscal correspondente** reforça a confiabilidade da comprovação da experiência apresentada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a apresentação de documentos fiscais vinculados aos atestados fortalece a comprovação da capacidade técnica do licitante.

TCU – Acórdão 1924/2015 – Plenário

“A apresentação de documentos fiscais que corroboram os atestados de capacidade técnica reforça a confiabilidade da comprovação da experiência do licitante.”

Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados pela CLM demonstram de forma clara e objetiva **a efetiva execução do fornecimento da solução**, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade da comprovação apresentada.

Assim, não procede a alegação da recorrente no sentido de que os atestados seriam inválidos ou insuficientes.

2.7 DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA PELA CLM

Além dos atestados emitidos pela empresa BlackBull, a CLM apresentou diversos outros documentos que demonstram, de forma inequívoca, **experiência técnica compatível com o objeto licitado**.

Destaca-se, inicialmente, o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI**, que comprova o fornecimento e implantação de solução tecnológica composta por:

- Web Application Firewall (WAF);
- balanceamento de carga;
- implantação e configuração da solução;
- treinamento especializado da equipe técnica;
- garantia e suporte técnico da solução.

O referido atestado demonstra que a CLM não apenas forneceu equipamentos e licenças de software, mas também executou atividades técnicas relevantes, incluindo **instalação, configuração, transferência de conhecimento e suporte da solução implementada**.

O documento encontra-se devidamente vinculado às **Notas Fiscais nº 6841 e nº 9554**, que comprovam o fornecimento de equipamentos, licenças e serviços relacionados à solução implantada.

Tais documentos demonstram que a CLM possui experiência concreta na implementação de soluções de segurança e entrega de aplicações em ambiente institucional, incluindo órgãos da Administração Pública.

Adicionalmente, foram apresentados outros atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do setor de tecnologia da informação, reforçando a experiência da CLM em projetos relacionados à proteção e entrega de aplicações.

A empresa **NIVA Tecnologia da Informação Ltda.** atestou a prestação de serviços relacionados a soluções do fabricante F5 Big-IP, envolvendo atividades de balanceamento de carga e segurança de aplicações.

Por sua vez, a empresa **SCANSEC Tecnologia Ltda.** atestou o fornecimento de solução Radware Cloud WAF voltada à proteção de aplicações e mitigação de ataques cibernéticos.

Já a empresa **TRACECOM Soluções em TI Infraestrutura e Telecomunicações Ltda.** confirmou o fornecimento de hardware, licenciamento de software, suporte técnico e serviços de instalação de solução do fabricante A10 Networks.

A diversidade de atestados apresentados demonstra que a CLM possui **experiência consolidada no fornecimento e implementação de soluções de segurança e entrega de aplicações**, abrangendo:

- appliances de rede;
- balanceamento de carga;
- proteção de aplicações web;
- licenciamento de software especializado;
- suporte técnico e serviços de implantação.

Tais atividades são **plenamente compatíveis com o objeto licitado no Lote II**, que envolve solução de **Application Delivery Controller (ADC)**.

Nesse ponto, cabe lembrar que a legislação e a jurisprudência não exigem identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da licitação, mas sim **compatibilidade técnica**.

Nesse sentido:

TCU – Acórdão 2326/2019 – Plenário

“A comprovação da capacidade técnica deve demonstrar compatibilidade com o objeto licitado, não sendo necessária identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da licitação.”

Portanto, a documentação apresentada pela CLM comprova de forma ampla e consistente a experiência da empresa na execução de soluções tecnológicas compatíveis com o objeto licitado.

Diante disso, resta plenamente demonstrado que a **habilitação da CLM foi corretamente reconhecida pela Administração**, não havendo qualquer fundamento para a desconstituição da decisão administrativa.

2.8 DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE REESCREVER O EDITAL

Ao analisar detidamente as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, verifica-se que grande parte de seus argumentos se baseia em interpretação própria e restritiva acerca da forma de comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Em especial, a recorrente sustenta que os atestados apresentados pela CLM não deveriam ser considerados válidos pelo fato de terem sido emitidos por empresa integradora ou contratante intermediária, e não pelo usuário final da solução.

Entretanto, tal entendimento não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado, o edital da presente licitação **não estabelece qualquer exigência no sentido de que os atestados de capacidade técnica devam ser emitidos exclusivamente pelo cliente final da solução fornecida.**

Ao contrário, a exigência editalícia limita-se à apresentação de atestados emitidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, que comprovem a execução de objeto compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente representa verdadeira **tentativa de introduzir requisito inexistente no edital**, alterando indevidamente as regras estabelecidas para a comprovação da qualificação técnica.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas.

Cumprir destacar que o edital constitui a **lei interna da licitação**, devendo ser observado de forma objetiva e uniforme por todos os participantes.

Nesse contexto, não cabe à recorrente pretender modificar as regras do certame após o encerramento da

fase de habilitação, especialmente quando a documentação apresentada pela CLM **atende integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório.**

Portanto, verifica-se que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstra qualquer irregularidade na documentação apresentada pela CLM, limitando-se a propor interpretação restritiva e incompatível com o edital.

Diante disso, resta evidente que o recurso interposto não possui fundamento jurídico capaz de justificar a revisão da decisão administrativa que declarou a habilitação da empresa CLM.

2.9 DA COMPATIBILIDADE DA EXPERIÊNCIA APRESENTADA

A recorrente parece exigir que os atestados apresentem objeto **idêntico** ao da licitação.

Tal exigência não encontra respaldo na legislação.

Os atestados apresentados pela CLM demonstram experiência em:

- appliances de rede;
- balanceamento de carga;
- proteção de aplicações;

suporte técnico especializado;

- implantação e configuração de soluções.

Tais atividades são **claramente compatíveis com o objeto licitado**, que envolve solução de **Application Delivery Controller – ADC**.

2.10 DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A qualificação técnica possui como objetivo assegurar que a Administração contrate empresa com experiência comprovada.

No caso da CLM, a documentação apresentada demonstra:

- fornecimento de soluções de segurança e balanceamento de aplicações;

- execução de projetos envolvendo hardware, software e serviços;
- experiência com órgãos públicos e empresas privadas.

Dessa forma, a habilitação da CLM encontra-se plenamente fundamentada.

2.11 DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Cumprido destacar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, princípio amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de controle.

Tal presunção significa que os atos administrativos são considerados válidos e eficazes até que se demonstre, de forma inequívoca, a existência de ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar sua anulação.

No âmbito do presente certame, a decisão que declarou a habilitação da empresa CLM foi proferida após análise técnica detalhada da documentação apresentada pelos licitantes, realizada pela comissão responsável pela condução do procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de ato administrativo regularmente praticado no exercício da competência da Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que as decisões técnicas proferidas pela Administração no âmbito dos procedimentos licitatórios devem ser respeitadas, salvo quando demonstrada de forma clara a existência de ilegalidade.

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo a quem os impugna demonstrar de forma inequívoca a existência de irregularidade.”

Assim, não basta à recorrente apresentar meras alegações ou interpretações próprias acerca da documentação apresentada pela CLM.

Para que se justifique a revisão da decisão administrativa seria necessário demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de irregularidade ou ilegalidade na habilitação da recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, permanece íntegra a presunção de legitimidade do ato administrativo que declarou a habilitação da empresa CLM.

2.12 DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto não apresenta qualquer elemento capaz de infirmar a decisão administrativa proferida no âmbito do presente certame.

Dessa forma, requer-se:

a. o conhecimento do recurso administrativo interposto pela **empresa L8 GROUP S.A.**, para, no mérito, negar-lhe integral provimento;

b. a manutenção integral da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente e a habilitação da empresa **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;**

c. o reconhecimento da regularidade da análise técnica realizada pela Administração;

d. o regular prosseguimento do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

3.1 Após análise do recurso interposto pela empresa **L8 GROUP S.A.**, a Diretoria de Segurança da Informação apresentou as seguintes manifestações (126858925, 126962695):

"A presente análise de documentação complementar enviada pela empresa L8 Group, observado o provimento do Recurso (126442492) por ela interposto, se dá em razão do despacho da área técnica (126671267) e da abertura de diligência complementar pelo pregoeiro no chat do pregão.

Assim, a análise ora apresentada considerou a documentação enviada na primeira diligência realizada perante a L8 Group (126840039), na documentação acostada à peça recursal da L8 Group (126442492) e na documentação enviada na diligência complementar (126840182).

Foram analisados novamente os 8 atestados originalmente apresentados na fase de habilitação, dispostos no documento de index (122769543), nas páginas 20 a 27.

As observações da equipe técnica que analisou cada atestado, bem como os respectivos documentos complementares, se encontram informadas na coluna "comentário técnico" da tabela acima.

Os atestados 1, 3, 5, 7 e 8, somados, atendem integralmente o mínimo exigido para fins de habilitação técnica, uma vez que demonstram a entrega de 15 unidades de solução, que correspondem a 88,2%. Acima, portanto, do mínimo de 30% exigidos no Termo de Referência.

Os atestados 2, 4 e 6 foram recusados pela impossibilidade, ainda que mediante diligência, de apurar a

autenticidade e/ou quantidades efetivamente entregues. A empresa L8 Group não apresentou documentação complementar para os atestados 2 e 4, nem documentação diferente das enviadas anteriormente, relativas ao atestado n 6.

Portanto, diante das observações contidas na tabela acima, sobre a análise da documentação de qualificação técnica (atestado de condições para fornecimento), verifica-se que a empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** demonstrou aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Assim, fica **APROVADA** a referida empresa, classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 016/2025 (122578865)".

"Em complementação ao despacho 126858925, que aprovou os atestados apresentados pela empresa **L8 Group S.A.**, informamos a anulação do despacho DIRSI 125554949, que havia aprovado os atestados apresentados pela empresa **CLM Software Comércio Importação e Exportação Ltda.**

Inicialmente, registramos o acolhimento das alegações apresentadas pela empresa L8 Group S.A. em sede de recurso, especialmente no que se refere ao rigor adotado na primeira análise técnica realizada.

Após reavaliação do caso, concordamos com as alegações apresentadas pela empresa L8 Group S.A. e verificamos que a análise inicialmente realizada carecia de solicitação formal de esclarecimentos à referida empresa acerca da documentação técnica encaminhada, providência que não havia sido adotada naquele momento.

Diante desse cenário, sugerimos a reabertura de diligência, com o objetivo de oportunizar à empresa L8 Group S.A. a prestação dos esclarecimentos necessários. Após a análise das informações complementares apresentadas, verificou-se que tais esclarecimentos foram suficientes para demonstrar a capacidade técnica previamente existente da empresa.

Por outro lado, não acolhemos as alegações apresentadas pela empresa CLM em suas contrarrazões. Embora a análise inicial dos atestados da empresa L8 Group S.A. tenha apresentado fragilidades, tais questões foram devidamente sanadas no curso da diligência reaberta, ocasião em que a empresa conseguiu comprovar sua capacidade técnica em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência".

4. ANÁLISE AO RECURSO:

Considerando as razões (126442492) apresentadas pela licitante (**L8 GROUP S.A.**);

Considerando as contrarrazões (126660209) apresentadas pela licitante **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;**

Considerando a análise técnica (126858925, 126962695) em relação ao recurso interposto pela (**L8 GROUP S.A.**);

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **L8 GROUP S.A.**, ora **RECORRENTE**, merece prosperar.

5. CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação técnica,

que concluiu a procedência das alegações da RECORRENTE, sem nada a mais evocar, entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-RP nº 016/2025, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência às análises constantes neste relatório, considerando que a área técnica, após a realização de diligência complementar (126671267, 126858925 e 126962695), verificou que a empresa **L8 GROUP S.A.** (19.952.299/0001-02) demonstrou aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, manifesto-me pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, com a consequente reforma da decisão anteriormente proferida, que declarou a habilitação da empresa **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, passando a ser declarada habilitada a empresa **L8 GROUP S.A.**, ora RECORRENTE, no âmbito do Lote II.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 9.2.4 do Instrumento Convocatório.

ALEXANDRE CORREA CORDEIRO
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 13/03/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **127004165** e o código CRC **97206F58**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000169/2025

SEI nº 127004165

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: